



PL 942/2020

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_  
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 07/02/2020 às 16:50	
Assinatura	Matrícula
<i>Rafael Prudente</i>	70472

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ALUGUEL SOCIAL DESTINADO ÀS MUHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Concessão do Aluguel Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal.

**Art. 2º** Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou os seus filhos sujeitos a toda forma de violência que seja praticada no lar de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas obrigando-as, com isso, a buscar outra moradia.

**Parágrafo Único:** A definição quanto aos casos que se enquadram nos termos desta Lei será feita pela Secretaria da Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Mulher, Conselho Tutelar e por meio de apresentação de Boletim de Ocorrência registrado por autoridade policial, que ateste a necessidade de abrigo.

**Art. 3º** A concessão do benefício instituído por esta lei terá validade de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por até igual período, uma única vez, mediante avaliação da Secretaria da Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Mulher e Conselho Tutelar.

**Art. 4º** O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, por família, atualizados anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), via Decreto.

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social

§ 2º O aluguel contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

**Art. 4º** Verificando-se a existência da situação prevista no artigo 2º desta Lei, a Secretaria da Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Mulher, Conselho Tutelar promoverão a abertura de processo administrativo, instruindo-o com:

I- O cadastro das pessoas interessadas em obter o benefício de aluguel social;

ct



II- Os laudos dos técnicos serão emitidos pela Secretaria da Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Mulher, Conselho Tutelar ou de outros órgãos ou entidades da sociedade civil, organizada legalmente instituída, com comprovada atuação na defesa da mulher e da administração pública distrital na referida avaliação;

III- A qualificação dos beneficiários e seus filhos, quando houver;

IV- O valor e o prazo de concessão do benefício;

V- Informações sobre a característica individual e intransferível do benefício;

VI- Informações quanto à forma de pagamento do benefício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** As empresas parceiras serão responsáveis pela manutenção material substituição e conserto de peças e equipamentos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Aluguel Social consiste na concessão de benefício às famílias carentes que tiveram a moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações. Secas, desastres naturais e insalubridade.

Voltado para famílias que moram em áreas de risco ou desabrigadas, o programa Aluguel Social do Governo do Distrito Federal pode ser modificado para englobar entre seus beneficiários as mulheres vítimas de violência doméstica da capital.

O objetivo desta proposição é dar condições financeiras para que essas mulheres possam se afastar de seus agressores e se restabelecerem em outro local, proporcionando condições que garantam sua dignidade e segurança.

Uma vez que a permanência no lar pode prejudicar a integridade física dessas mulheres e, até mesmo, ter como consequência a morte, solicitamos ao Executivo Distrital que o Programa Aluguel Social seja estendido a elas, evitando novos abusos e mortes como vêm ocorrendo no Distrito Federal.

Vale ressaltar que dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública, disponíveis no endereço eletrônico [http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001\\_2020-Feminic%C3%ADdio-no-DF\\_2019.pdf](http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001_2020-Feminic%C3%ADdio-no-DF_2019.pdf) demonstram o crescimento brutal dos índices de violência contra a mulher.

ct



1.2 Participação percentual das mulheres vítimas de homicídio e feminicídio no distrito federal – Série histórica desde a data de edição da Lei de Feminicídio.

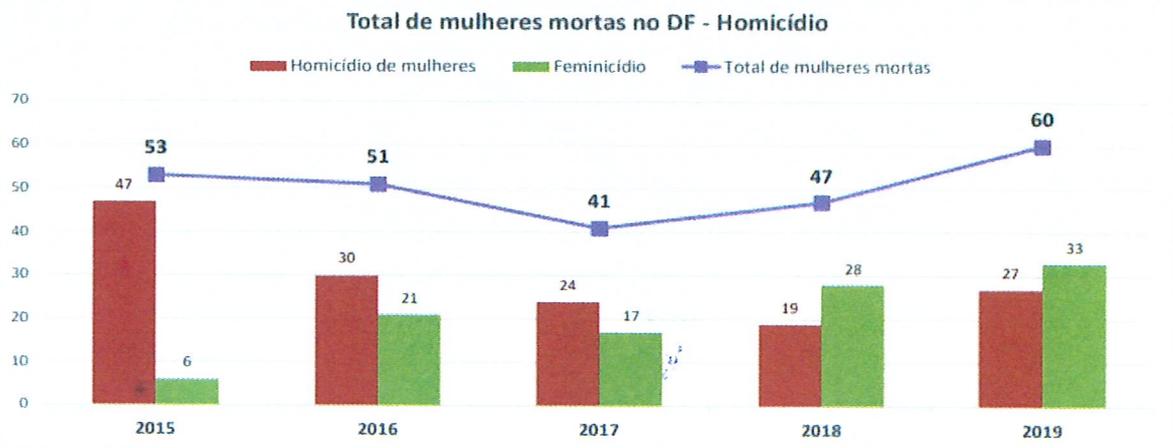
Tabela 2: Mulheres vítimas de homicídio doloso (incluso o Feminicídio - Lei 13.104, de 09 de março de 2015).

NATUREZA	ANO									
	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Homicídio	47	89%	30	59%	24	59%	19	40%	27	45%
Feminicídio	6	11%	21	41%	17	41%	28	60%	33	55%
<b>Total de mulheres mortas</b>	<b>53</b>	<b>8%</b>	<b>51</b>	<b>8%</b>	<b>41</b>	<b>8%</b>	<b>47</b>	<b>10%</b>	<b>60</b>	<b>14%</b>
<b>Total de vítimas de homicídio (Masc+Fem)</b>	<b>630</b>		<b>604</b>		<b>510</b>		<b>459</b>		<b>415</b>	

Fonte: Banco Milênio - COOAFESP/SG/SSDF

Obs: Dados atualizados em 02/01/2020, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

Figura 02: Acompanhamento de mulheres vítimas de homicídio e feminicídio – 2015 a 2019.



- Desde a edição da Lei já totalizaram 105 (cento e cinco) mulheres vítimas de Feminicídio no DF.

Desta forma é importante que a mulher saiba que existe uma rede de proteção, que dispõe deste serviço de acolhimento e que ela pode buscar este instrumento para se proteger e resguardar sua integridade física, bem como de seus filhos.

A inserção das mulheres vítimas de violência entre os beneficiários do programa visa atender situações emergenciais, tendo, portanto, caráter temporário.

Assim, como os atuais beneficiários têm direito ao auxílio-aluguel por um período determinado, até que possam reestruturar suas vidas, as mulheres cuja segurança estiver sendo ameaçada, passarão a ter no aluguel social um apoio durante os primeiros meses em que decidirem se afastar do lar.

Com fulcro no exposto e na certeza da urgência do pleito em questão, submete-se o presente

Assim, e na certeza de que há urgência na aprovação do pleito em questão, é que se submete o presente Projeto de Lei ao crivo dos nobres pares, rogando-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital  
MDB





PROPOSIÇÃO - 942/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "c"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 14 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 14/02/2020, às 09:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0047333** Código CRC: **DD27F1F6**.